TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012449-03.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Miriam Nereide da Silva Vissotto
Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MIRIAM NEREIDE DA SILVA VISSOTO ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia (CID: M50.1), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento *Duloxetina 60 mg 1ep dia*, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls. 01/06), vieram documentos (fls. 07/25).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 26) e deferida a tutela de urgência (fl. 35).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 53/65), alegando, em síntese, que não houve qualquer negativa por parte do ente público, uma vez que há o fornecimento de medicamento com efeitos similares administrativamente. Aduziu, que é imprescindível a realização de perícia médica, bem como, o estudo socioeconômico da autora. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 66/72), alegando, em síntese, que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade do fármaco pleiteado ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde, Aduziu, que não restou demonstrada a incapacidade material da autora ou de seus familiares para adquiri-lo com recursos próprios. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 76/83. Saneador a fl. 86.

Laudo do IMESC juntado às fls. 123/128.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo do IMESC juntado às fls. 123/128, apontou que não há estudos comprovando a eficácia no tratamento da autora e que existem outros medicamentos disponibilizados na lista da RENAME que podem servir para a patologia da mesma.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA